EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SC

URGENTE!

PESQUEIRO SERVIÇOS DE GESTAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.559.629/0001-76, com sede à Vila Pesqueiro do Meio, S/N, Centro, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.243.207/0001-06, com sede à Linha Pesqueiro do Meio, S/Nº, zona rural, Xanxerê – SC, CEP 89.820-000; **SATIARE ALIMENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.656.388/0001-65, com sede à Rua Santos Dumont, 860, Primo Tacca, Xanxerê – SC, CEP. 89.820-000; **AGROPECUÁRIA FBV LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.197.134/0001-02, com sede à BR, 364, KM 42, S/N, Olho D'agua, Santo Antônio do Leverger – MT, CEP 78.180-000; **CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.549.247/0001-50, com sede à Rua João Amorim Rosa, 129, Centro, Biguaçu – SC, CEP 88.160-070; **NOVO TEMPO HOLDING LTDA**, pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ nº 45.912.718/0001-92, com sede à Avenida Hercílio Luz, 639, Sala 1107, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.020-000; **NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.200.007/0001-90, com sede à Rua Nilton Olegário Schmitz, 690, Bairro Guiomar de Fora, Antônio Carlos – SC, CEP 88.180-000; e **CRISTIANO DE BEM CARDOSO,** brasileiro, empresário e produtor rural, portador do RG nº 3435624 e do CPF nº 029.477.099-26, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 240, apto 1001, Agronômica, Florianópolis – SC, CEP 88.025-000, doravante denominados "**GRUPO PESQUEIRO**", por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, bem como no art. 6º, § 12, da Lei Falimentar nº 11.101/05, requerer a presente **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PRÉVIA À DISTRIBIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O direito como ciência de natureza dinâmica, determina que seus operadores estejam sempre atentos às mudanças que cotidianamente transformam as relações jurídico-sociais. Em outras palavras, a Lei, por si só, não reúne elementos naturais suficientes para antever como a tutela jurisdicional do Estado deverá ser efetivamente prestada aos jurisdicionados.

2. Isso quer dizer que, a aplicação do direito ao caso concreto depende, fortemente, daqueles que, atentos, enxergam a possibilidade de contribuir para o aprimoramento dos institutos e da norma propriamente dita, na expectativa de permitir que o diálogo das fontes se torne constantemente mais sofisticado e sólido, como é o caso da pretensão aqui deduzida.

3. O instituto da tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Cândido Rangel Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4. Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, que também se performa através da cautelar antecipatória.

> *Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade*[1].

5. A técnica processual em questão reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo: 1996.

acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

6. Juridicamente falando, a proteção que se persegue neste peticionamento não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305[2] e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189 da LRF, como também, se encontra fundamentado expressamente na própria Legislação Falimentar, conforme se infere do disposto no artigo 6º, incisos e § 12, da mesma Lei, o qual vale transcrever em sua literalidade:

> *Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...]* ***§ 12. Observado o disposto no art. 300 do CPC o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*** *(sem grifo no original).*

7. Como se observa, a Legislação Falimentar confere um amplo âmbito de proteção em favor do devedor-empresário quando deferido o processamento da recuperação judicial e, ao prever a possibilidade de antecipação dos efeitos desta, após a reforma operada pela Lei 14.112/20, apenas conferiu, como não poderia deixar de ser, uma linha simétrica entre as ações de natureza puramente civil e o procedimento da insolvência, atribuindo a este último a mesma paridade de tratamento no que concerne a possibilidade de utilização das medidas cautelares.

8. Dito isso, é notório que a pretensão aqui deduzida não se trata de uma ação infundada ou com intuito de obstaculizar qualquer que seja o interesse dos credores envolvidos, pois, na verdade, o ajuizamento da tutela cautelar visando à preparação ao pedido de Recuperação Judicial nada mais é do que uma medida legitimadora do seio protetivo conferido pela norma.

9. A intenção, por sua vez, é obter a suspensão do curso das ações e execuções e eventuais medidas expropriatórias referentes aos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes, enquanto, concomitante, o **grupo requerente** reúne todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação de Recuperação Judicial definitiva.

---

[2] "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

10. Como será melhor delineado adiante, as empresas autoras reúnem todos os requisitos essenciais para a concessão da tutela provisória em caráter urgente e antecipado, especialmente porque, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, também comprova a existência de fatores que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação em seu desfavor.

11. Em virtude da crise empresarial que se instalou no âmago do grupo econômico, conforme será exposto a frente, alguns credores predatórios, pouco preocupados com o papel social da empresa, tem perseguido a constrição de ativos importantes para o desenvolvimento da atividade comercial das requerentes, os quais são utilizados na própria operação.

12. Nesse contexto, considerando o alto endividamento do Grupo e sua estrutura de pessoal, a organização e preparação documental para o pedido de recuperação que, por sua vez, é complexo e moroso, para o regular cumprimento dos requisitos previstos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, haverá a necessidade de envolvimento de diversas frentes de trabalho e demandará tempo, motivo pelo qual se mostrou imprescindível a propositura da presente medida cautelar.

13. Durante o lapso temporal entre a juntada da documentação necessária para instrução do pedido recuperatório, a estruturação e distribuição do processo, possivelmente as constrições judiciais continuariam a ser praticadas pelos credores, vindo a reduzir ou até mesmo esvaziar completamente a capacidade de reestruturação dos empresários.

14. A presente tutela cautelar antecedente visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional a ser obtida através do pedido de recuperação judicial das requerentes, de modo que, para tanto, tem como objetivo antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º, II, da LRF[3]).

15. Desse modo, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cominado aos artigos 6º, II e § 12º, da Lei 11.101/05, para que o sucesso da recuperação judicial seja garantido, é necessária a **suspensão** das execuções individuais deflagradas contra as requerentes, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos sujeitos ao concurso de credores, englobando, assim, aqueles de natureza trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os enquadrados como microempresa e empresa de pequena porte.

16. São diversos os fatores que embasaram o pedido cautelar aqui pretendido. Aponta-se, em especial, a grave situação econômico-financeira que o Grupo enfrenta, o que culminará no pedido de

[3] Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Recuperação Judicial, logo, caso sobrevenham quaisquer atos expropriatórios em seu patrimônio, o êxito do futuro pedido de Recuperação Judicial restará comprometido.

17. O direito que as Requerentes buscam assegurar, por meio do pedido acautelatório é a preservação de suas bases operacionais e estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de empregos e receitas.

18. Se, porventura, se perpetuarem os atos expropriatórios decorrentes de processos individuais, acabará por inviabilizada a própria atividade e até mesmo o início do processo de recuperação, eis que, subtraindo ativos relevantes para a operação, pouco se poderá fazer para realizar o pagamento de todos os demais credores, acarretando grave violação ao princípio da igualdade entre os credores – *par conditio creditorum*.

19. De outro lado, o perigo de dano e o de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades das Requerentes, pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios e evite atos expropriatórios no seu patrimônio, dificilmente poderão fazer uso do instituto recuperatório, tratando-se a medida aqui pretendida do único meio possível para garantir o amparo do Estado para reestruturação do endividamento.

20. Pode-se dizer, ademais, que a urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer pessoa, isso é, se não distribuído o pedido recuperatório a medida poderá ser revogada e os credores terão seus direitos inalterados, podendo persegui-los da maneira que lhe convir.

21. Da situação narrada até aqui depreende-se que é manifesto e inequívoco o direito dos autores em obter a concessão da tutela, sobretudo porque, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, serão oportuna e documentalmente demonstrados quando do ajuízamento do pedido principal da recuperação judicial.

22. Ao antecipar os efeitos do *stay period*, garantindo a aplicabilidade do **princípio da preservação da empresa**, o juízo proporciona às Requerentes tempo hábil para organização documental e para que sejam tomadas as decisões iniciais em relação às medidas de reestruturação que serão aplicadas no decorrer do procedimento concursal.

23. E mais. **O deferimento da medida cautelar antecipatória**, **concedendo o prévio efeito suspensivo das execuções ajuizadas contra as requerentes**, confere folego e possibilita que a empresa e os sócios concentrem suas energias na própria distribuição do pedido recuperatório, sem que precisem canalizar esforços para proteger seus bens dos credores predatórios.

24. Merece ser reforçado que não haverá qualquer prejuízo à coletividade de credores em virtude da concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a atividade empresária das Requerentes é que acabará sendo totalmente inviabilizada.

25. O perigo do dano pode vir a ser potencializado caso os bens essenciais à atividade sejam apreendidos nos processos individuais (**Anexo I)**, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 para propositura do pedido, as empresas requerentes correm o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões de seus ativos – ativos estes que, ao final, serão utilizados para gerar recursos aptos a complementar o fluxo de caixa, bem como viabilizar a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

26. Em conclusão, **resta plenamente demonstrado o cabimento e a possibilidade de ajuizamento do presente pedido de concessão da medida acautelatória em favor das empresas requerentes, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period*, de modo que, mais adiante, serão tecidas as considerações pertinentes sobre as empresas e sua atividade comercial.**

II. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

27. A história do Grupo Requerente, fundado por **Cristiano de Bem Cardoso**, teve início no ano de 1999, desenvolvendo suas primeiras atividades no setor imobiliário e da construção civil, tendo sido a empresa originariamente sob a denominação de "**Schimitz e Gonçalves Participações Ltda**".

28. Cristiano é natural da cidade Criciúma/SC e filho de comerciantes do ramo alimentício, que, ainda jovem, adquiriram uma propriedade rural de pequeno porte e a destinaram a criação de animais para abate, subsistência e comércio.

29. Com avanço da atividade no setor imobiliário, a empresa que deu origem à gênese do conglomerado fora transformada, na que hoje se tornou segunda principal empresa do Grupo, em "**CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda."**, cujo objeto social é, principalmente, a atuação na área construção, incorporação e loteamento, bem como a prestação de serviços imobiliários como compra, venda e troca e locação de imóveis.

30. A CCX, por meio de seus sócios, com muita determinação, desempenho e foco, em poucos anos de existência, passou a dominar relevante parcela de mercado e ampliou significativamente suas áreas de atuação, principalmente apostando na diversificação de grandes investimentos.

31. Ainda com perspectiva de expansão e ampliação de suas áreas de atuação, a empresa passou a celebrar negócios jurídicos envolvendo o comércio de terrenos, com isso visando atuar na área de loteamento com a empresa "Portal Europeu Loteadora e Construtora SPE Ltda.", representada a época pelo Sr. Alexander Kroon, passando a serem parceiros de negócio na cidade de Antônio Carlos/SC.

32. Sempre informado e buscando a maximização de seus negócios, Cristiano, pouco depois, firmou nova sociedade com a empresa "**Dequech Representações Ltda**.", representada pela por Carlos Hugo Dequech e José Dequech Neto, oportunidade em que constituíram a sociedade empresarial "**NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda**.", tornando-se a terceira sócia do empreendimento imobiliário.

33. A excelência no desempenho e rara capacidade de inovação na área do mercado imobiliário e construção civil, fez com que as empresas se tornassem grandes construtoras no mercado sul-brasileiro, participando de diversos empreendimentos de destaque, seja na esfera pública ou privada:

34. Sem medir esforços, Cristiano, continuou a empregar energia na expansão de seu grupo econômico. Tanto é, que na condição de produtor rural, adquiriu grande capacidade de comércio e ampliou sua frente participativa no setor do agronegócio, agregado ao ramo de frigoríficos.

35. Seguindo a mesma linha de expansão que trouxe sucesso para o grupo no ramo imobiliário, Cristiano visualizou novas oportunidades de negócio e adquiriu a então COOPERXANXERE, atualmente de titularidade das empresas requerentes "**Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda**.", "**Satiare Alimentos Ltda**." e "**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda**"., todas com idêntico objeto social e área de atuação similar, que passaram a contribuir fortemente para o núcleo de atuação e expansão do Grupo Econômico, agora no ramo de proteína animal.

36. Posteriormente, as atividades comerciais, carteira de clientes, uso das estruturas físicas e de pessoal, bens móveis e imóveis, direito de uso das marcas, ou seja, tudo que compõe o fundo de comércio foi disponibilizado à empresa JAGUAFRANGOS, o que será melhor detalhado adiante.

37. Com o espírito empreendedor, na sequência o grupo adquiriu no Estado do Rio Grande do Sul, uma das maiores operações de abate e comercialização de carnes bovinas, operação iniciada no ano 1953 sob a denominação social Frigorífico Boa Vista.

38. Cristiano, à época, adquiriu a operação com vasto passivo jurídico que, no decorrer dos anos foram sendo adimplidos com tranquilidade, até a aquisição de 50% (cinquenta por cento) da sociedade pela empresa JAGUAFRANGOS, no ano 2019.

39. Ocorre que, a empresa JAGUAFRANGOS, ainda em 2020, abandonou a operação mencionada, descumprindo o contrato verbal mantido entre as partes, retirando os recursos necessários à continuidade da atividade empresária, motivo pelo qual foi ajuizada a ação judicial visando o reconhecimento de direitos e obrigações decorrentes do vínculo jurídico mantido, distribuída sob o número 1000212-16.2023.8.11.0034.

40. Os valores empresariais da requerente "Agro FBV" estão arraigados na valorização e capacitação permanente de seus colaboradores, em especial pela realização de treinamentos e avaliações de desempenho, sendo que o grupo é amplamente reconhecido pelos clientes em geral e pela impecável qualidade do produto e do serviço prestado.

41. A título de conhecimento, merece destaque que as requerentes "**AGRO FBV**" e "**CCX**" são de titularidade da Requerente "**Novo Tempo Holding Ltda.**" e que todas possuem como representante legal o Sr. Cristiano do Bem Cardoso, o que, via de consequência, as trouxe para o polo ativo da demanda, ante a identidade do representante legal e controlador das empresas em questão.

42. Inegável que durante sua existência, as requerentes sempre investiram no crescimento paulatino, buscando ganhos de eficiência e produtividade sem deixar de lado a qualidade de seus produtos e o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

44. Por todos esses anos, construiu-se uma marca forte e sólida sendo reconhecida em seu Estado e nos demais entes da federação nos quais atua, pela excelência na qualidade de atendimento aos clientes, o que certamente contribuirá diretamente para a superação atual da situação transitória de crise econômico-financeira, objetivo maior da Lei de Recuperação de Empresas.

45. As empresas requerentes são corporações de destaque no segmento que atuam, desempenhando suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante toda sua existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre honrando com rigor seus compromissos, inobstante os problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial que desenvolvem e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

46. Entretanto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento paulatino de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas situações internas e externas, atreladas às mudanças no cenário micro e macroeconômico começaram a interferir sobremaneira na sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

43. Pois bem.

44. A empresa vinha numa crescente exponencial e atuando em diversas frentes de negócio. Foi quando, atraída por uma oportunidade de descentralizar suas operações e ampliar seu *know-how*, celebrou junto a empresa "**JAGUÁFRANGOS**", "contrato de locação" de seu maior parque fabril, permitindo que a empresa locadora usufruísse de toda a estrutura que havia sido construída através de anos de esforço e de trabalho duro, pela contraprestação avençada, qual seja um valor mensal fixo mais

o adimplemento dos débitos existentes em nome do Frigorifico Boa Vista, considerando a aquisição do fundo de comércio.

45. Durante muito tempo, sob o manto do contrato de locação a empresa JAGUAFRANGOS utilizou da configuração industrial fornecida pelas requerentes, se promovendo e ampliando seus negócios, tudo mediante o uso de um parque fabril moderno, amplo e de alta tecnologia, que contava com equipamentos e estrutura reforçada, sem zelar pelo uso e pela conservação da propriedade.

46. No entanto, o esperado aconteceu, a locatária optou por abandonar a operação sem o pagamento avençado pela aquisição do fundo de comércio. Em decorrência disso, a empresa JAGUAFRANGOS não devolveu o parque fabril nas mesmas condições que encontrou, ou seja, com as instalações em perfeito estado e com os equipamentos aptos ao uso.

47. Em outras palavras, a situação deixada foi deplorável, haja vista o total descaso e estado de conservação em que o parque fabril se encontra atualmente. Ainda mais grave é o fato de que a JAGUAFRANGOS praticou a demissão em massa e paralisou as atividades sem aviso prévio.

48. Vejamos abaixo a situação deixada nos imóveis:

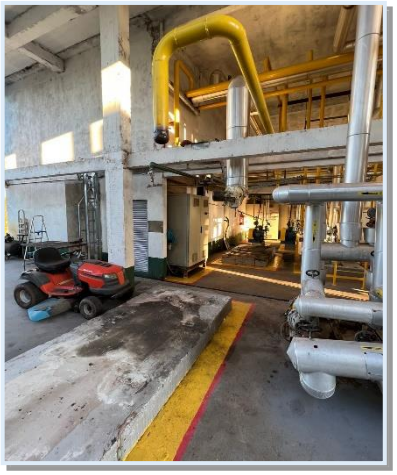

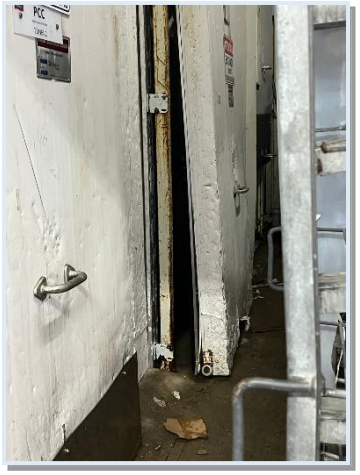

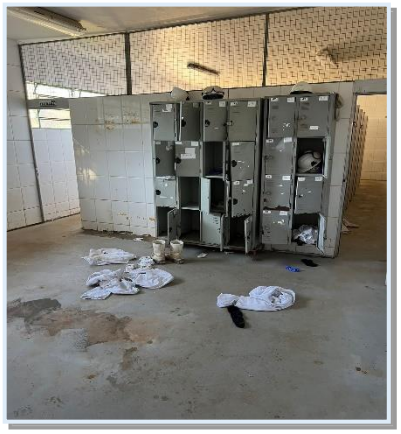
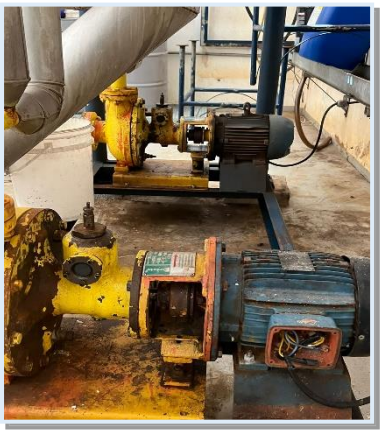

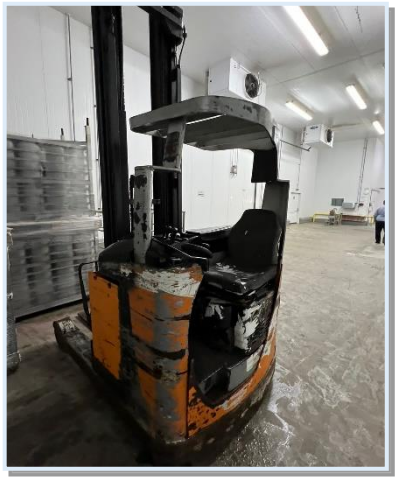

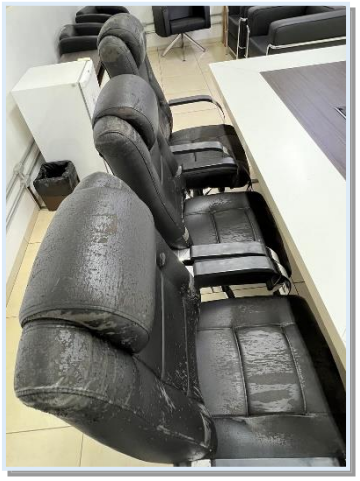

49. Diante desse revés, com a perda do "aluguel" e a entrega do imóvel nas condições demonstradas, é factível que para retomada da operação grande número de recursos e esforços deverão ser empregados para restauração do parque fabril e para a reestruturação da atividade empresarial.

50. Nesse aspecto, a intenção preponderante do grupo requerente ao se valer da medida cautelar preparatória, é ganhar tempo para que tenha condições de iniciar a restauração do parque fabril deixado em péssimas condições e, além de retomar suas atividades no local, implementando melhorias e reestabelecendo o fluxo empresarial, reunir os documentos necessários para propositura da recuperação judicial ulteriormente.

51. **Através disso, as empresas terão a oportunidade de ampliar sua participação socioeconômica e desenvolver suas atividades de modo a atingir o principal objetivo da Lei Falimentar, em especial a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, os quais serão recontratados, gerando novos postos de trabalho e a qualificação da mão de obra.**

52. Ainda que tenham sido realizados importantes investimentos no desenvolvimento e crescimento sustentável do Grupo, a empresa não restou imune aos problemas atrelados à estagnação da economia brasileira nos últimos anos, em especial pela pandemia de Covid 19, além da alta carga tributária e

exorbitantes taxas de juros, tiveram reflexos diretos em seu fluxo de caixa, comprometendo os pagamentos junto a fornecedores, parceiros comerciais e instituições financeiras.

53. Nesse cenário, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou ainda mais caro, desaguando na cobrança de taxas ainda maiores, situação que se agravou por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, com o aumento do câmbio e a desvalorização do real.

54. **E não é só. Outros fatores externos também cooperaram para o agravamento da crise.**

55. Um dos maiores agravantes externos, além da própria crise sanitária, foi o impacto que os frigoríficos vendo sofrendo ao longo dos anos pelas oscilações de mercado que afetam diretamente o preço da carne, em especial pelos embargos impostos pelo mercado externo ao mercado brasileiro, bem como pelas variações no consumo e no preço que são praticados no mercado doméstico.

Crise do coronavírus reduz consumo de carne e paralisa 11 frigoríficos

[4]

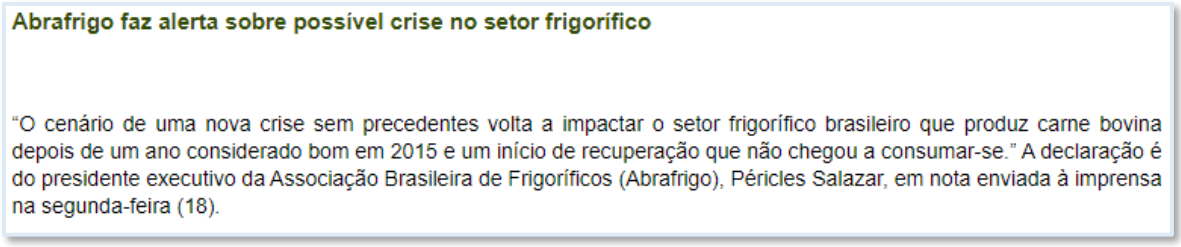
Abrafrigo faz alerta sobre possível crise no setor frigorífico

"O cenário de uma nova crise sem precedentes volta a impactar o setor frigorífico brasileiro que produz carne bovina depois de um ano considerado bom em 2015 e um início de recuperação que não chegou a consumar-se." A declaração é do presidente executivo da Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo), Péricles Salazar, em nota enviada à imprensa na segunda-feira (18).

[5]

Queda no mercado e custos elevados preocupam frigoríficos em Mato Grosso

Publicado em 18/05/2023 12:46 e atualizado em 18/05/2023 15:03

[6]

56. Isso fez com que o Grupo Pesqueiro (antiga COOPERXANXERÊ) tivesse um duplo baque, pois além de agora ter de assumir e restaurar seu polo industrial, viu o preço de sua principal fonte de receita

[4] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/crise-do-coronavirus-reduz-consumo-de-carne-e-paralisa-11-frigorificos/> Acessado em: 11/08/2023.
[5] Disponível em :<https://ruralpecuaria.com.br/noticia/abrafrigo-faz-alerta-sobre-possivel-crise-no-setor-frigorifico.html> Acessado em: 11/08/2023.
[6] Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/boi/349655-queda-no-mercado-e-custos-elevados-preocupam-frigorificos-em-mato-grosso.html> Acessado em: 11/08/2023.

embarcar numa derrocada sem precedentes, o que afetou drasticamente seu fluxo de caixa, levando a instalação da crise-econômico-financeira, a qual se busca superar e que, com toda certeza, será superada.

57. Apesar do cenário adverso a atividade agropecuária se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

58. O setor agropecuário tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.

> *A única conclusão é que, diante do que foi exposto, um período de grande incerteza se aproxima, talvez uma grande depressão como a vivida na crise de 1929. Não há dúvidas de que o setor agropecuário será extremamente importante na reconstrução da economia brasileira, num verdadeiro esforço de guerra, inclusive contribuindo com o abastecimento internacional de alimentos. Por ser um setor tão estratégico na retomada do crescimento, interno e externo, e por ser fundamental na economia e na vida das pessoas, seria o momento oportuno para avançar na imagem do setor perante a sociedade, bem como conscientizar as nações sobre o livre comércio, democratizando o acesso ao alimento e descentralizando a produção*[7].

59. A construção civil, uma das principais e mais lucrativas frentes de negócio, a qual, inclusive, foi a atividade que originou a atividade econômica do conglomerado, também não se viu imune aos efeitos da crise econômica nacional, desencadeada pelo coronavírus e pelas oscilações do mercado:

[8]

[9]

[7] FILHO, José Eustaquio Ribeiro Vieira. **Coronavírus e os impactos no setor agropecuário brasileiro**. Carta da Agricultura, Ano XXIX, nº 2, abr-jun. 2020.
[8] Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/> Acessado em: 11/08/2023.
[9] Disponível em: <https://www.contacto.lu/economia/empresas-de-construc-o-ainda-aguentam-seis-meses-futuro-e-alarmante/1349771.html> Acessado em: 11/08/2023.

60. Na realidade, todo esse cenário construiu um amontoado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxilio estatal para renegociar o passivo em aberto e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente, na expectativa de evitar um novo trauma, antes que seja tarde demais.

61. Atualmente o grupo requerente emprega cerca de 100 (cem) funcionários diretos e diversos outros indiretos, bem como tem plena capacidade operacional de retomar sua atuação no mercado, para, então, promover o reequilíbrio do fluxo de caixa e soerguer-se.

62. Desse modo, a presente tutela cautelar antecipatória ao pedido de Recuperação Judicial se mostra fundamental para que o **Grupo Pesqueiro** possa readequar seu fluxo de caixa e voltar a produzir em grande escala, com a cooperação dos credores e fornecedores.

63. As requerentes tem plena certeza de que é transitória a situação atual de desequilíbrio financeiro que enfrentam, tendo em vista que já estão adotando as medidas administrativas para a reorganização de seu quadro funcional, equalização e corte de custos, em especial o rebalanceamento das despesas na área operacional e financeira, dando inicia à restruturação e soerguimento almejados.

64. É imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório a ser futuramente distribuído, que com total certeza será bem-sucedido, os requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, atinja seu objetivo principal descrito no art. 47 da LRF.

65. Portanto, com base nos fatos e razões acima deduzidos, é imperioso que seja concedida a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** para que sejam antecipados os efeitos do pedido de Recuperação Judicial, em outras palavras, para que as empresas do Grupo Pesqueiro sejam revestidas pelo manto da proteção dos efeitos do *stay period* durante a organização do pedido.

III. DA IMPERIOSA NECESSIDADE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR AO GRUPO REQUERENTE EM CARATER DE URGÊNCIA. JUSTIFICATIVA NA IMINENTE POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE ATIVOS E ESVAZIAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

66. Como já discorrido na fase inicial desta petição, o grupo requerente vinha numa crescente exponencial, gerando empregos, receitas e com a operação avançando linearmente, até que pelo revés sofrido com a conduta praticada pela JAGUAFRANGOS, que detinha parte dos negócios do Frigorifico

Boa Vista, atrelada ao momento pandêmico que atingiu o mundo nos últimos três anos, viu sua operação declinar drasticamente, não vendo alternativa senão a propositura do presente pedido.

67. A questão mais urgente e que com toda certeza demonstra o preenchimento essencial do requisito previsto no art. 300 do CPC, **em especial o perigo de dano**, é o fato de que diversos ativos expressivos das empresas requerentes estão indo a leilão judicial, diante das milhares ações judiciais que a empresa vem sofrendo pelo país.

68. A título de exemplo, cite-se, principalmente, os processos de nº 0303991 26.2017.8.24.0080, 003554-65.2020.8.24.0080 e 0000058-49.2019.5.09.0749, em que há iminência de expropriação de bens das empresas requerentes.

69. **Este último, inclusive, onde figura com requerida a Cooperativa Agrária Xanxerê (COOPERXANXERÊ), incorporada pelo Grupo Pesqueiro, e que tramita perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos, já possui a data designada para leilão de um dos imóveis mais importantes do grupo, a qual será realizada no dia 30/08/2023, caso não seja suspensa, vejamos:**

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR, FAZ SABER, a todos os interessados que será realizado LEILÃO POR MEIO ELETRÔNICO nos termos do Art. 882 e seguintes do CPC, em conformidade com o art. 30 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria n. 01, de 08 de junho de 2020.
O leilão eletrônico será realizado no dia **30/08/2023 às 14:00 horas**, pelo maior lance, através do site do leiloeiro público oficial, Sr. ELTON LUIZ SIMON, matrícula Jucepar 09/023-L, fone (46) 3225-2268.
Local: Site do leiloeiro: www.simonleiloes.com.br

70. **Cabe destacar, ademais, que o Grupo já quitou aproximadamente 70% de todo passivo trabalhista, logo, se mostra totalmente desproporcional que o principal polo industrial da empresa (imóvel acima), seja levado à leilão, especialmente porque a quitação de todos os demais créditos trabalhistas em aberto, será devidamente realizada por meio da recuperação judicial.**

71. Daí é possível constatar que a concessão da presente cautelar se encontra mais do que justificada, sobretudo porque, caso ocorra a expropriação de ativos importantes, a própria atividade da empresa restara comprometida, assim como o futuro processo recuperatório.

72. Inúmeros precedentes jurisprudenciais espalhados pelos Tribunais pátrios reconhecem a possibilidade de concessão da medida cautelar antecipatória, sobretudo quando há flagrante possibilidade de esvaziamento da operação da empresa devedora.

73. O **Tribunal de Justiça Mineiro**, através do E. Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, em recente decisão proferida nos autos da Apelação nº 1.0000.23.032136-6/000 – TJMG, distribuída com pedido de Tutela Cautelar Antecedente formulado com base no art. 299 do CPC, reconheceu a possibilidade da concessão da medida para antecipar os efeitos do *stay period* por 30 dias (**Anexo II**).

74. Em síntese, assim decidiu:

> *Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido.* ***Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial****. É importante destacar texto legal que orienta esta decisão sobre o pedido da parte apelante nos autos de origem: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (art. 305, do CPC). Nota-se, portanto, que a razão jurídica aqui é o "periculum in mora", não o reconhecimento da probabilidade do direito.* ***Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos do "stay period" está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente*** *[...] (grifamos).*

75. Em igual sentido, vem sendo o entendimento do Tribunal Mato-grossense, em primeira e segunda instância, cujo entendimento do juízo da 4ª Vara de Rondonópolis vale ser colacionado:

> *Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de*

> *que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a organização da sua apresentação não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.*
>
> *Lado outro, vislumbra-se também a presença do PERIGO DE DANO, não só aos requerentes, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores – isso porque os mesmos trouxeram ao feito documentos aptos a evidenciar que estão sendo alvo da propositura de ações executivas e, dentre elas, existe uma com adiantado curso, onde deferida medida expropriatória em face dos devedores [...]* ***Sob este prisma, é inconteste que as empresas e os empresários em crise não poderão aguardar o lapso temporal necessário para a preparação da formulação do seu pedido de recuperação judicial e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parcos ativos dos quais dispõem para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenham chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário. Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante o tempo de preparação para a interposição do processo, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor***[10].

76. E, semelhantemente, é o entendimento da Vara Única da comarca de Candeias – MG:

> *No caso dos autos, vê-se que restou demonstrado, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para deferimento do pedido de concessão dos efeitos do stay period de forma antecipada à distribuição do pedido de recuperação judicial. É que o instituto da recuperação judicial, a ser distribuída posteriormente pela parte, conforme determina o art. 308, do Código de Processo Civil, destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei 11.101/05. À vista disso, demonstrando-se satisfeitos, em princípio, os pressupostos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, torna-se imperioso o deferimento do pedido, com consequente suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da requerente, sob pena de tornar inócua a demanda objetivando a superação da crise econômico-financeira, especialmente face à existência de ação de busca e apreensão distribuída pelo Banco Rodobens em desfavor da pretensa recuperanda visando a apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme noticiado pela requerente na exordial, assim como a iminência de novas ações diante da inadimplência, já comunicado pelo Banco Mercedes.*

77. Os Tribunais estaduais possuem decisões semelhantes:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – <u>CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO</u>***

[10] Processo nº 1003325-71.2023.8.11.0003 – 4ª Vara Cível de Rondonópolis.

DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO*. 1. O "Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva" se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". 2. Quanto aos créditos revestidos da garantia fiduciária, previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o eg. STJ adotou o posicionamento no sentido de que "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.). (...). (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR REPARATÓRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO". AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. A recuperação da empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transcrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa." (...) (TJ-RJ - AI: 00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data*

> *de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016).*

78. Portanto, como demonstrado, o **perigo de dano que reveste o presente pedido se encontra devidamente fundamentado na possibilidade de expropriação de bens de suma importância para o grupo requerente**, logo, o pedido formulado em sede de medida cautelar, alicerçado na previsão legal e em consonância com a jurisprudência pátria firmada deve ser deferido.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

79. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ainda nos termos do art. 299 do CPC, subsidiariamente aplicado, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

80. Nesse sentido, prediz o Enunciado n° 466 do Conselho da Justiça Federal:

> *"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público".*

81. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

> ***AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.*** *1.* ***Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa****. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

82. Ainda, de acordo com a resolução nº 44 do Tribunal de Justiça Catarinense, é competente o juízo da Vara Regional de Concórdia para processamento das ações de recuperação judicial que tenham como legitimado ativo as empresas estabelecidas na comarca de Xanxerê.

83. Dessa forma, considerando que o Grupo Econômico concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê, **assim como é onde está sediada administrativamente a holding controladora das empresas do grupo**, é competente, portanto, **o juízo desta Vara Regional** para análise do pedido

ora formulado, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

84. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

85. **Melhor ilustrando, o grupo econômico tem as empresas requerentes como sócias umas das outras, enquanto Cristiano de Bem Cardoso, requerente na condição de produtor rural, figura como administrador em todas elas, o que demonstra que todas as empresas estão sob controle comum, tanto em aspectos societários, como administrativos e gerenciais.**

86. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que sendo disseminado ao longo dos anos.

87. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.

88. Nesse sentido, para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico "*integre um grupo sob controle societário comum*". Para a Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti[11]:

> *"Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira".*

[11] CEREZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal**. i*n*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015**. Quartier Latin, São Paulo: 2015.

89. Em outras palavras, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

90. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.*** *(TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini).*

91. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

92. De acordo com p artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A, há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas requerentes.

93. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelas requerentes desde a integração de todas as empresas.

94. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a isso, Rubens Requião[12] os conceitua como a "junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica".

95. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

96. Nesse formato, conceitualmente falando, cada sociedade do grupo econômico, apresentará o seu plano de recuperação, sem qualquer união de ativos das sociedades pertencentes ao grupo, sendo que a medida visa, acima de tudo, a eficiência e a economia processual.

97. Ocorre que, para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

98. Em recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[13], concluiu-se pela existência de grupo econômico quando restar constatada: (i) a origem comum entre as empresas; e, ainda, (ii) a coincidência de pessoas em seus quadros de administração, bem como que as empresas atuem no mercado de forma comum.

99. É possível verificar nos autos, ainda que perfunctoriamente, em especial pela análise documental que há forte ligação entre as empresas, de modo que, o conjunto de documentos contábeis a que se refere o artigo 51, II da Lei 11.101/05, serão completamente apresentados quando do ajuizamento do pedido recuperatório principal e poderão evidenciar com maior clareza como as requerentes vem atuando durante o período.

100. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa

---

[12] REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.

[13] TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Embargos de Declaração n. 2164017-29.2017.8.26.0000/50000. Relator Des. Alexandre Marcondes.

(administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.

101. Em conclusão, **deve ser deferido o processamento da medida cautelar antecipatória ao pedido de recuperação judicial às requerentes em consolidação Processual e Substancial**, pois há a inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas.

VI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

102. Considerando que este juízo, ao apreciar a presente cautelar também passará a figurar como competente para deliberar sobre a ação principal da recuperação judicial que será distribuída futuramente, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias decorrentes do acolhimento desta cautelar como forma de garantir os efeitos da tutela de urgência.

103. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

104. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

105. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente cautelar (art. 76 da LRF).

106. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a pratica de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

107. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

108. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA***. *Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6°, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80**), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa**. Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes." AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial**. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS." (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).*

> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO***. *1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa**. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios,*

permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa." (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

109. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva)* e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa[14], a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

110. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

111. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio das requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E LEILÕES DE BENS EM FACE DA REQUERENTE

112. O grupo requerente atualmente possui um **elevado passivo judicial**, constituído por cerca de **800 ações** de ações de natureza cível, tributária e fiscal. O elevado número de processos executivos, representa um emprego de energia e recursos que tem asfixiado a empresa e seus sócios, de maneira semelhante à própria crise financeira.

113. A propositura do pedido de concessão da tutela provisória de natureza cautelar em favor das requerentes, possivelmente acarretara no afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, sobretudo pela massiva carga processual que o grupo requerente já vem suportado, sem mesmo ter ajuizado o pedido recuperatório.

114. **Como já citado, destacam-se os processos de nº 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749, 0303991-26.2017.8.24.0080, os quais já possuem bloqueio de ativos, estando na iminência de serem praceados, inclusive com leilão designado para 30/08/2023.**

115. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, como já aconteceu em alguns casos, às vésperas da propositura do pedido recuperatório, o risco

[14] Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.

de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento das requerentes e até mesmo levá-la a falência.

116. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra as empresas coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo a **suspensão das ações** pelo deferimento do s*tay period.*

117. É previsível que, com o ajuízamento do pedido protetivo, a as requerentes fiquem expostas a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

118. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

119. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

120. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento, no caso o deferimento da cautelar e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

121. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

122. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não seja deferido o futuro pedido de processamento da recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos.

123. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de não ajuizamento do pedido, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

124. Baseado nisso, as requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída antes do deferimento da presente tutela cautelar, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre o patrimônio das requerentes.

125. Merece registro, também, que c competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

126. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

> ***DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS***. *1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4.* ***Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal****. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

127. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo ***stay period***, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada

ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento, determinando-se, expressamente, por meio de decisão com força de ofício, a suspensão das execuções contra as empresas requerentes, bem como de qualquer hasta pública designada para expropriação de ativos.

128. Para instrução do pedido se encontram juntados à presente os documentos que comprovam parte do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da LRF (**Anexo X** a **XV**), haja vista que os demais instrumentos serão futuramente protocolados com a inicial do pedido recuperatório.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DAS REQUERENTES

129. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente da concessão da presente cautelar, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito antecipatório do *stay period***, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades das requerentes pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

> *"Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial."*

130. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

131. As empresas, sobretudo do ramo pecuário, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

132. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA****. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4.* ***O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial*** *(art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

133. Concluindo. Em sendo acolhido o pedido cautelar, todos os bens listados no **anexo ao final desta exordial** devem ser **declarados essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, são passiveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência colacionada.

VII. REQUERIMENTOS

134. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do presente requerimento de medida cautelar de natureza antecipatória, **em caráter de urgência**, concedendo-se preliminarmente os efeitos decorrentes do *stay period* em favor das requerentes que integram o "**GRUPO PESQUEIRO"**, em litisconsórcio ativo, **para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra elas**, nos termos do art. 300 do CPC, bem como do art. 6, § 12, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 60 dias até a distribuição do pedido de recuperação judicial principal;

b) Em sendo deferida a medida cautelar, **que a decisão seja proferida com força de ofício**, determinando-se expressamente a suspensão de todo e qualquer ato de expropriação de ativos do grupo requerente, em especial nas ações de nº **5003554-65.2020.8.24.0080,**

0000058-49.2019.5.09.0749, 0303991-26.2017.8.24.0080, **esta última, inclusive, que já conta com leilão do principal Parque Fabril do Grupo Requerente, designado para data de 30/08/2023;**

c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio das Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de crédito concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles;

d) A declaração impossibilidade de expropriação dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais do Grupo (**anexo ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica das requerentes, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade das Requerentes, especialmente imóveis, maquinários e veículos, durante o *stay period*; e

e) Que este juízo conceda o prazo de **60 dias** para que as requerentes distribuam o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

135. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

136. Dá-se a causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais, sem prejuízo de retificação do valor após a distribuição do pedido principal.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Xanxerê – SC, 16 de agosto de 2023.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO
OAB/SP 426.188

ANEXO I

ATIVOS ESSENCIAIS NA IMINÊNCIA DE IREM A LEILÃO

PROCESSO	ATIVO
0000058-49.2019.5.09.0749	Lote Rural n.º 33-B, da Gleba n.º 31-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Prata do Iguaçu/PR, da Comarca de Salto do Lontra/PR, com área de 72.600m², situado no Prolongamento da Rua Otacílio Rodrigues com a Rua Ambrozio Pauli, próximo a Rod. PR 471, com os limites e confrontações descritos na matrícula 11.221 do CRI desta Comarca. No local atualmente encontra-se instalada uma indústria de processamento de alimentos, a qual encontra-se estruturada com maquinários, caldeiras, balanças e diversos outros equipamentos.
5003554-65.2020.8.24.0080	Automóvel Chevrolet Celta 1.0L LS, placa ATZ2533, renavam 327052147, fabricação/modelo 2011/2012, cor branca, à gasolina. Avaliado conforme tabela Fipe em R$ 25.365,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco Reais)
0303991-26.2017.8.24.0080	Imóvel de matrícula 5156 e matrícula 18.535 do CRI de Xanxerê/SC